SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2224503 - PA (2025/0271769-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	TIAGO SILVA DE ABREU
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ - DEFENSOR PÚBLICO
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DO ART. 156 DO CPP. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 240, § 1º, E 244, AMBOS DO CPP. TESE DE ILICITUDE DA PROVA OBTIDA EM BUSCA PESSOAL. IMPROCEDÊNCIA. FUGA AO AVISTAR GUARNIÇÃO POLICIAL. CONTEXTO FÁTICO APTO A INDICAR POSSE DE MATERIAL ILÍCITO. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 386, VII, DO CPP. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 59 DO CP E 42 DA LEI N. 11.343/2006. TESE DE ILEGALIDADE NA FUNDAMENTAÇÃO PARA AUMENTAR A PENA-BASE. PROCEDÊNCIA. QUANTIDADE, NOCIVIDADE E VARIEDADE DAS DROGAS. FUNDAMENTO IDÔNEO, MAS DESARRAZOADO NO CASO, CONSIDERANDO A QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS (2 G DE MACONHA E 6 G DE COCAÍNA). EXCLUSÃO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA.

Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59549692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 28/08/2026 23:05:20
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: f2eb3422-7342-40bf-9e55-a1f22be3f1e8

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59549692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 28/08/2026 23:05:20
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: f2eb3422-7342-40bf-9e55-a1f22be3f1e8

RECURSO ESPECIAL Nº 2224503 - PA (2025/0271769-8)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	TIAGO SILVA DE ABREU
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ - DEFENSOR PÚBLICO
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DO ART. 156 DO CPP. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 240, § 1º, E 244, AMBOS DO CPP. TESE DE ILICITUDE DA PROVA OBTIDA EM BUSCA PESSOAL. IMPROCEDÊNCIA. FUGA AO AVISTAR GUARNIÇÃO POLICIAL. CONTEXTO FÁTICO APTO A INDICAR POSSE DE MATERIAL ILÍCITO. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 386, VII, DO CPP. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 59 DO CP E 42 DA LEI N. 11.343/2006. TESE DE ILEGALIDADE NA FUNDAMENTAÇÃO PARA AUMENTAR A PENA-BASE. PROCEDÊNCIA. QUANTIDADE, NOCIVIDADE E VARIEDADE DAS DROGAS. FUNDAMENTO IDÔNEO, MAS DESARRAZOADO NO CASO, CONSIDERANDO A QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS (2 G DE MACONHA E 6 G DE COCAÍNA). EXCLUSÃO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA.
Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por TIAGO SILVA DE ABREU, fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Pará exarado no julgamento da Apelação Criminal n. 0805554-71.2023.8.14.0401, assim ementado (fl. 316):

> APELAÇÃO PENAL – ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006. 1) PRELIMINAR: ILICITUDE DAS PROVAS PELA ABORDAGEM E BUSCA PESSOAL SEM FUNDADA SUSPEITA. NÃO ACOLHIMENTO. A BUSCA PESSOAL DEPENDE, PARA SUA VALIDADE E REGULARIDADE, DA EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES QUE SINALIZEM PARA A POSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À INVIOLABILIDADE PESSOAL. DEMONSTRADA A OCORRÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA DA POSSE DE PRODUTO ILÍCITO PELO ABORDADO, RESTA JUSTIFICADA A BUSCA PESSOAL. LEGÍTIMA ATUAÇÃO DOS POLICIAIS MILITARES NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA. PRELIMINAR REJEITADA. 2) MÉRITO: 2.1. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE COMPROVADA PELO LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO E AUTORIA

Documento eletrônico VDA57833777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 22/06/2026 03:45:15
Código de Controle do Documento: 583b0750-f13c-4d0b-91d9-06ca99781f0d

DEMONSTRADA ATRAVÉS DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS PELOS POLICIAIS RESPONSÁVEIS PELA PRISÃO EM FLAGRANTE DO APELANTE. 2.2. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONDUTA DISPOSTA NO ART. 28, DA LEI 11.343/06. INVIABILIDADE. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES DEVIDAMENTE CARACTERIZADO MEDIANTE AS PROVAS CARREADAS NOS AUTOS, E AINDA, PELA QUANTIDADE, VARIEDADE E FORMA DE ACONDICIONAMENTO DA DROGA APREENDIDA. 2.3. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO DA PENA BASE AO MÍNIMO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL AO APELANTE QUE JUSTIFICA A ELEVAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. OBSERVÂNCIA AO ART. 42 DA LEI Nº 11.343/06. 3. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNANIMIDADE.

A parte recorrente aponta violação dos seguintes dispositivos de lei federal: arts. 240, § 1º, e 244, ambos do Código de Processo Penal; art. 386, VII, do Código de Processo Penal; art. 28 da Lei n. 11.343/2006; art. 156 do Código de Processo Penal; arts. 59 do Código Penal e 42 da Lei n. 11.343/2006 (fls. 341/366).

Contrarrazões apresentadas às fls. 368/383.

O recurso foi admitido na origem (fls. 384/386).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo conhecimento e provimento do recurso especial (fls. 397/404).

É o relatório.

VOTO

O recurso especial tem origem em ação penal por tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006). O acórdão recorrido manteve a condenação e fixou a pena definitiva em 8 anos de reclusão, em regime inicial fechado, com 800 dias-multa, destacando: a validade da busca pessoal em razão de “nervosismo”, “atitude suspeita”, local conhecido por tráfico e tentativa de fuga; a materialidade comprovada por laudo toxicológico (2 g de maconha e 6 g de cocaína) e a autoria demonstrada pelos depoimentos policiais; a inviabilidade de desclassificação para o art. 28 da Lei de Drogas; e a pena-base fixada em 7 anos em razão da natureza, variedade e quantidade da droga, com aumento de 1 ano pela reincidência (fls. 330/336).

Inicialmente, registro que o recurso padece de fundamentação deficiente no tocante à tese de violação do art. 156 do CPP, pois o recorrente apenas suscitou genericamente a inversão indevida do ônus da prova, sem demonstrar, de forma clara e específica, de que modo o aresto impugnado incorreu na dita ilegalidade, atraindo o óbice da Súmula 284/STF.

Observa-se, ademais, inconsistência na própria indicação normativa – em um trecho o recurso refere “art. 156 do CP” e, em outro, “art. 156 do CPP” (fls. 342 e

Documento eletrônico VDA57833777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 22/06/2026 03:45:15
Código de Controle do Documento: 583b0750-f13c-4d0b-91d9-06ca99781f0d

353/356), o que dificulta a exata delimitação da controvérsia e evidencia o vício de fundamentação.

Nesse sentido, confira-se: AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.754.830/ES, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN 19/5/2025.

Quanto aos demais tópicos da insurgência, passo ao exame individualizado de cada uma das alegações.

1) violação dos arts. 240, § 1º, e 244, ambos do CPP

Nesse tópico, a tese defensiva é de ilicitude da prova obtida em busca pessoal, aduzindo que as circunstâncias fáticas que precederam a busca não evidenciaram fundada suspeita.

A insurgência é admissível, mas não merece acolhida.

Com efeito, ao afastar a alegação de ilicitude da prova obtida na busca pessoal, as instâncias ordinárias consignaram que a diligência somente foi realizada após o recorrente tentar empreender fuga ao avistar a guarnição policial (fl. 214):

> [...]
> Com efeito, as testemunhas arroladas pelo MP, Brasil Figueiredo de Souza Junior e Eliton Campos Souza, policiais militares, em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, de forma firme, segura e convincente, declararam, em síntese, que estavam em rondas ostensivas quando avistaram o réu, próximo a uma barraca, a qual é conhecida pela comercialização de entorpecentes, o réu, quando avistou os policiais tentou empreender fuga (de acordo com a testemunha Eliton), mas conseguiram alcançá-lo; fizeram a abordagem nele e em outras pessoas que estavam presente na ocasião e encontraram com o réu substâncias entorpecentes, estando tais depoimentos harmônicos com as demais provas constantes dos autos.
> [...]

Tal circunstância é apta a caracterizar fundadas razões para a realização da busca pessoal, conforme precedente recente desta Corte:

> DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADAS RAZÕES. WRIT NÃO CONHECIDO.
> 1. O
> Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a validade da busca pessoal está condicionada à existência de fundadas suspeitas, amparadas em situação fática que demonstre clareza e objetividade quanto à posse de objeto que constitua corpo de delito.
> 2. **A busca pessoal foi precedida de fundadas razões, uma vez que o acusado empreendeu fuga ao avistar os policiais em região conhecida como ponto de venda de drogas.**
> 3. A palavra dos policiais, conforme entendimento jurisprudencial, é apta a alicerçar o decreto condenatório, mormente diante da inexistência de elementos

Documento eletrônico VDA57833777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 22/06/2026 03:45:15
Código de Controle do Documento: 583b0750-f13c-4d0b-91d9-06ca99781f0d

concretos que ponham em dúvida as declarações, em cotejo com os demais elementos de prova.

4. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que a legislação processual penal não exige que os policiais, no momento da abordagem, cientifiquem o abordado quanto ao seu direito de permanecer em silêncio (Aviso de Miranda), uma vez que tal prática somente é exigida nos interrogatórios policial e judicial.

5. A desconstituição da conclusão do Tribunal de origem implicaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável na presente via.

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 984.369/RJ, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 27/10/2025 - grifo nosso).

No mesmo sentido, confira-se o AREsp n. 2.678.778/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN de 14/10/2025.

2) violação do art. 386, VII, do CPP

Nesse tópico, a tese defensiva é de insuficiência de provas para a condenação pelo crime de tráfico de drogas.

A insurgência, no entanto, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Ora, a alegação de insuficiência probatória para absolvição busca infirmar as conclusões do acórdão quanto à materialidade e à autoria – assentadas em laudo toxicológico e nos depoimentos judiciais dos policiais (fls. 332/334) –, o que pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório, providência essa que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3) violação do art. 28 da Lei n. 11.343/2006

Nesse tópico, a pretensão recursal é no sentido da desclassificação da conduta imputada ao recorrente de tráfico de drogas para o tipo penal do art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

A insurgência, contudo, também encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Ora, a desclassificação pretendida, de crime de tráfico de drogas para posse de droga para uso próprio, exigiria rever a conclusão do acórdão atacado no sentido da efetiva prática de atos direcionados à difusão ilícita de entorpecentes, conclusão essa que, enquanto fundada no exame de matéria probatória, não comporta reexame na via especial.

4) violação dos arts. 59 do Código Penal e 42 da Lei n. 11.343/2006

Documento eletrônico VDA57833777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 22/06/2026 03:45:15
Código de Controle do Documento: 583b0750-f13c-4d0b-91d9-06ca99781f0d

Nesse tópico, a tese defensiva é de ilegalidade na fundamentação lançada para aumentar a pena na primeira fase da dosimetria.

A insurgência é admissível e, no mérito, merece acolhida.

Colhe-se do acórdão atacado que a pena-base foi majorada com base na quantidade, natureza e variedade de drogas apreendidas (fls. 336/337):

> [...]
> Com a detida análise da decisão combatida, verifico que o juízo avaliou de forma escorreita asa quo circunstâncias do art. 59, do CP, e, com fulcro na quantidade, natureza e variedade da droga apreendida, conforme laudo do exame pericial toxicológico definitivo supracitado, à luz do art. 42 da Lei de Drogas.
> [...]

Ocorre que tal fundamento, **embora idôneo à luz do art. 42 da Lei n. 11.343/2006 e da jurisprudência desta Corte** (AgRg no HC n. 499.496/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 16/8/2019), afigura-se **desarrazoado no caso,** pois a **quantidade de droga apreendida foi muito pequena (2 g de maconha e 6 g de cocaína – fl. 82*).***

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes desta Corte:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. RECURSO MINISTERIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. PENA-BASE. AUMENTO DESPROPORCIONAL. MINORANTE. APLICAÇÃO. AÇÕES PENAIS EM CURSO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> **1. A despeito da conhecida nocividade do crack, deve-se sopesar também a irrisória quantidade apreendida, de meros 0,8g (8 decigramas), quantum que não pode ser considerado exacerbado sob qualquer perspectiva, o que torna a exasperação da pena-base desproporcional.**
> 2. "O mais recente posicionamento de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que, em regra, inquéritos policiais e ações penais em andamento não constituem fundamentação idônea apta a respaldar a não aplicação do redutor especial de redução de pena relativa ao reconhecimento da figura privilegiada do crime de tráfico de drogas" (AgRg no HC n. 560.561/RS, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 2/2/2021, DJe 17/2/2021).
> 3. Portanto, dada a primariedade técnica do agente e a pequena quantidade de droga apreendida, de rigor a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 em seu patamar máximo de 2/3.
> 4. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 730.280/DF, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 2/5/2022 - grifo nosso).

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. NATUREZA DA DROGA. PEQUENA QUANTIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. AUSÊNCIA DE DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. REDUÇÃO DA PENA EM 1/6 DIANTE DA NOCIVIDADE DO ENTORPECENTE. FLAGRANTE ILEGALIDADE. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO.
> 1. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte, "[...] não havendo impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que deixou de admitir

Documento eletrônico VDA57833777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 22/06/2026 03:45:15
Código de Controle do Documento: 583b0750-f13c-4d0b-91d9-06ca99781f0d

o recurso especial, deve ser aplicado, por analogia, o teor da Súmula n. 182 deste Tribunal Superior" (AgRg no AREsp 491.244/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/3/2021, DJe 30/3/2021).

2. Todavia, impõe-se a concessão de habeas corpus de ofício para readequar a dosimetria penal.

3. A individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada.

Destarte, cabe às Cortes Superiores, apenas, o controle de legalidade e da constitucionalidade dos critérios utilizados no cálculo da pena.

4. Na hipótese, observa-se que a pena-base foi majorada em 1 ano de reclusão, tendo como fundamento a natureza da droga apreendida (6,7 g de crack e 2,4 g de maconha). Todavia, não sendo significativo o quantum de entorpecente e tendo em vista a análise favorável das demais circunstâncias judiciais, não se mostra adequado o aumento operado pela instância ordinária.

5. Nos termos do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas.

6. Levando em conta a primariedade da recorrente, seus bons antecedentes, a ausência de elementos concretos que indiquem a dedicação à criminalidade ou que integre organização criminosa, entende-se que o fato de ter a posse de 6,7 g de crack e 2,4 g de maconha não é justificativa idônea para modular a minorante, devendo o acórdão ser reformado também neste ponto.

7. Agravo regimental não conhecido. Concessão de habeas corpus, de ofício, para reduzir a pena-base ao mínimo legal e aplicar a minorante no grau máximo de 2/3, redimensionando a pena definitiva da agravante para 1 ano e 8 meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, mais o pagamento de 166 dias-multa, e substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a ser estabelecida pelo Juízo da execução. Extensão parcial de efeitos ao corréu, a teor do art. 580 do Código de Processo Penal, determinando-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que proceda a nova dosimetria da pena de ANDRE LUIS ALVES DA SILVA, apenas em relação à readequação da pena-base, nos termos da fundamentação supra.

(AgRg no AREsp n. 1.960.463/RS, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 14/3/2022 - grifo nosso).

Assim, é o caso de excluir a valoração negativa do referido vetor, razão pela qual, mantidos os demais vetores (agravante da reincidência reconhecida na segunda fase), fixo a pena definitiva imposta ao recorrente em **5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 583 dias-multa.**

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do recurso especial e, nessa extensão, **dou**-lhe **parcial provimento**, a fim de fixar a pena-base no mínimo legal e, por conseguinte, redimensionar a pena imposta ao recorrente nos moldes acima explanados.

Documento eletrônico VDA57833777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 22/06/2026 03:45:15
Código de Controle do Documento: 583b0750-f13c-4d0b-91d9-06ca99781f0d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 2.224.503 / PA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0271769-8

Número de Origem:
08055547120238140401 805554712023814040 1

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: TIAGO SILVA DE ABREU
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ - DEFENSOR PÚBLICO
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59454185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:14:11
Código de Controle do Documento: 83fa76a0-c567-45e8-99b7-d11be41175a0